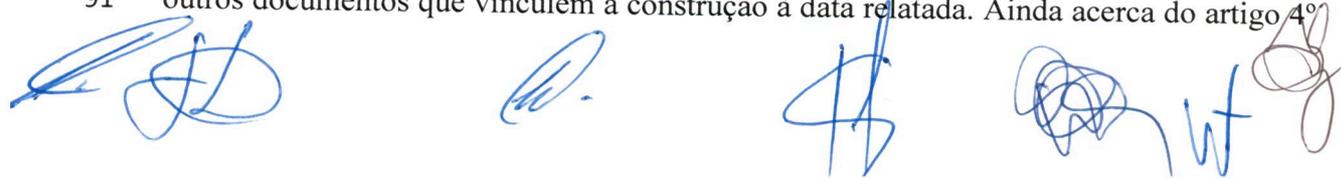
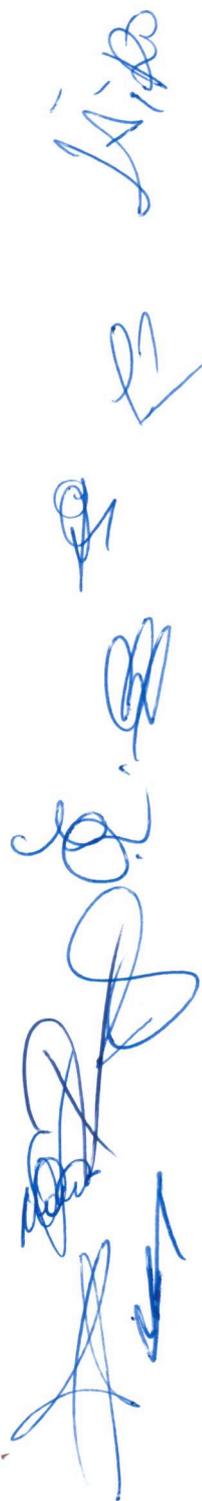


ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DA CIDADE DE NAVEGANTES/SC

1 Na data do dia 07 de novembro de 2019, no Auditório da Prefeitura Municipal de
2 Navegantes, sito Rua João Emílio, 100, Centro, nesta cidade de Navegantes, SC, às
3 18h30min iniciou-se a ordem do dia com a finalidade de participar da Reunião
4 Extraordinária do Conselho da Cidade de Navegantes com a assinatura de lista de
5 presença por parte dos Conselheiros e/ou seus suplentes presentes, nomeados pelo
6 Decreto Municipal Nº 118/2019. O Sr, Rodrigo Meirinho Morimoto, Presidente do
7 Conselho da Cidade de Navegantes em conjunto com os demais conselheiros presentes,
8 aferiu a falta de quórum mínimo para início da sessão, que segundo o Regimento Interno
9 do ConCidadeNave no artigo 26 § 1º – “O quórum mínimo para instalação dos trabalhos
10 e elaboração das propostas será da metade mais um dos representantes que compõe o
11 Comitê”, desta forma, o Presidente do Conselho apresentou a propositura de aguardo de
12 15 minutos de tolerância para chegada de mais conselheiros, com a finalidade de aumento
13 de quórum conforme convocação previamente publicada prevendo a tolerância de 15
14 minutos. Nova aferição na quantidade de Conselheiros foi feita às 18h35min, e foi
15 identificado quórum suficiente para abertura dos trabalhos do ConCidadeNave. O
16 presidente do ConCidadeNave deu abertura oficial aos trabalhos com a apresentação da
17 Pauta: 1 – Proposta de Alteração do Regimento Interno; 2 - Deliberação sobre o Projeto
18 de Lei sobre Regularização de Construções Irregulares. O presidente apresentou ainda os
19 itens desta reunião em primeiro lugar pela falta de quórum da sessão do dia 31/10/2019 e
20 conforme solicitado pelos Conselheiros presentes àquela reunião inseriu-se na pauta deste
21 dia a alteração do Regimento Interno do ConCidadeNave. O Presidente informou que o
22 canal no sítio eletrônico encontrado no link: [https://www.youtube.com/channel/UC8-0-
23 li9X6IDGkOCBEE5r9w?view_as=subscriber](https://www.youtube.com/channel/UC8-0-li9X6IDGkOCBEE5r9w?view_as=subscriber) está ativo, inclusive transmitindo em
24 tempo real esta Sessão Extraordinária, a sessão anterior foi gravada e será disponibilizada
25 no sitio eletrônico a qualquer momento e estará disponível para acesso online. O
26 presidente também esclareceu que nesta sessão se faz necessário a leitura e aprovação de
27 duas atas, uma do dia 17/10/2019 e a do dia 31/10/2019 sendo que esta ultima não foi
28 iniciada por falta de quórum, desta forma, este subscritor fez a leitura da primeira ata
29 citada. Após a leitura, o Conselheiro Sr. Irineu Zimmermman fez apontamentos relativos
30 ao assunto tratado naquela oportunidade acerca da Rodovia Br470, o que foi prontamente
31 acrescentado à ata do dia 17/10/2019. Após esta leitura e as devidas alterações foi posto
32 em votação a ata, aprovada na sequência. Sequentemente leu-se a ata do dia 31/10/2019
33 que foi aprovada após a leitura. O presidente interpelou aos conselheiros presentes se
34 todos já haviam assinado a lista de presença, pois que existe um quórum de 2/3
35 especificado no Regimento Interno, dos membros para que se possa efetuar mudanças no
36 Regimento Interno do ConCidadeNave, que somam-se 19 membros, após aferição
37 verificou-se a presença de 22 membros do ConCidadeNave, classificando assim esta
38 reunião como apta a fazer as alterações pertinentes no Regimento Interno do
39 ConCidadeNave. O conselheiro sr. Irineu Zimmermman aproveitou o momento para
40 demandar a necessidade de disponibilização de mais métodos de remetimento das
41 comunicações do ConCidadeNave, pois que há uma certa dificuldade de leitura no app
42 de mensagens instantâneas no smartphone, desta forma o presidente solicitou que se
43 fizesse o acesso do site <http://www.navegantes.sc.gov.br/> no projetor, ao alcance da vista de
44 todos os presentes com a finalidade de demonstração que todas as comunicações encontram-

45 se no link <http://www.navegantes.sc.gov.br/d/464>, o Presidente informou ainda que houve, em
46 primeiro momento no ConCidadeNave, a tentativa de remeter as comunicações aos
47 Conselheiros, porém foi impossível, pelo fato dos e-mails terem sido informados com algum
48 equívoco, pois que ao remeter as comunicações o servidor de e-mails retornava apresentando
49 erro de envio, desta forma elegeu-se o grupo em app de mensagens instantâneas como a
50 principal fonte de disseminação de informações do ConCidadeNave. O presidente solicitou a
51 apresentação do Artigo 21 do Regimento Interno do ConCidadeNave no projetor, que após a
52 leitura houve proposições para mudança por parte do presidente, sendo discutida com os
53 Conselheiros e sequentemente aprovado. O Conselheiro Rui Dalton Miecznikowsk
54 demandou acerca da mudança ainda do artigo 20 com proposições que foram acatadas
55 pelos demais conselheiros. Desta forma, o texto dos artigos 20 e 21 do Regimento Interno
56 passarão, após a publicação com a seguinte redação: Art. 20. As matérias de cunho
57 consultivo poderão ser aprovadas pelo voto da maioria simples dos presentes na reunião
58 do ConCidadeNave. § 1º Não havendo quórum da maioria absoluta dos membros votantes
59 para a votação dos assuntos em pauta, a mesma será suspensa. § 2º A primeira chamada
60 será realizada na data e hora marcada na convocação. § 3º A segunda chamada será
61 realizada com uma tolerância de até 15 minutos da hora marcada na convocação. Art. 21.
62 As matérias de cunho deliberativo do ConCidadeNave serão aprovadas pelo voto de no
63 mínimo dois terços dos presentes. § 1º Não havendo quórum da maioria absoluta dos
64 membros votantes para a votação dos assuntos em pauta, a mesma será suspensa. § 2º A
65 primeira chamada será realizada na data e hora marcada na convocação. § 3º A segunda
66 chamada será realizada com uma tolerância de até 15 minutos da hora marcada na
67 convocação. Sequentemente passou-se a discussão do artigo 31, após deliberações e
68 sugestões inclusivas dos Conselheiros Rui, Irineu e Fabrício foi aprovado com a seguinte
69 redação: Art. 31. Ficam destituídos do conselho os membros que acumularem 5 (cinco)
70 faltas alternadas ou 3 (três) faltas consecutivas, injustificadas, no interregno de 12 meses.
71 Parágrafo Único. As justificativas deverão ser apresentadas por correspondência
72 eletrônica, no endereço governo@navegantes.sc.gov.br, ou protocolado na Secretaria
73 Municipal de Governo, até a próxima reunião e aprovadas pela plenária do Conselho. O
74 presidente do conselho, com a finalidade de prosseguir com a Pauta do dia, passou a
75 palavra ao Secretário de Planejamento Urbano sr. Waldir Lopes Ramos que iniciou a
76 explanação do Projeto De Lei Complementar que Dispõe Sobre a Regularização de
77 Construções Irregulares, no que tange a necessidade de se regularização de obras
78 anteriores à data de 22 de julho de 2008, momento em que passou a vigir o Plano Diretor
79 Municipal. Iniciou-se assim a leitura expositiva da Minuta da Lei. O presidente do
80 Conselho da Cidade de Navegantes lembrou a todos que o projeto de lei esteve disponível
81 a partir do dia 31/07/2019, e que os conselheiros foram avisados de que deveriam remeter
82 as sugestões de alteração via e-mail e que o mesmo acrescentaria à sugestão o nome do
83 Conselheiro que remetesse sua demanda, o que não ocorreu, nenhum e-mail foi enviado,
84 desta forma o presidente sugeriu que, aqueles que tenham trazidos suas considerações
85 acerca da minuta, apresente-as, sem a necessidade da leitura sistemática de todos os
86 artigos. Assim foi posto em votação a proposição de inclusão no artigo 3º incluindo, após
87 deliberações, foi aprovado e seguirá com a seguinte redação no Inciso IV – Uma obra
88 será considerada iniciada quando suas fundações estiverem concluídas. O Conselheiro
89 Rui Dalton Miecznikowsk apresentou a proposição no artigo 4º inciso IV que após
90 deliberações e aprovação dos Conselheiros passou a ter a seguinte redação IV – fotos ou
91 outros documentos que vinculem a construção à data relatada. Ainda acerca do artigo 4º



92 foi apresentada pelo conselheiro Rui Dalton Miecznikowsk apresentou a mudança para
93 Parágrafo 1º, que após deliberações e contribuições dos conselheiros foi aprovado com a
94 seguinte redação: § 1º Os documentos acima serão analisados pela equipe técnica da
95 Secretaria de Planejamento Urbano, responsável pelo parecer conclusivo fundamentado
96 sobre a data de início da edificação. Foi feita a leitura do Artigo 6º e que após deliberações
97 e votações foram efetuadas mudanças nos incisos III – estejam localizadas em faixas não
98 edificáveis junto a faixas de domínio de rodovias estaduais e federais, lagos, rios,
99 córregos, fundo de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e
100 linhas de transmissão de energia de alta tensão, bem como nas vias públicas municipais
101 que contenham essa restrição, de acordo com legislação vigente; e V – desrespeite o
102 zoneamento do Plano Diretor de 2008, quanto ao padrão de incomodidade estabelecido
103 para a macrozona onde está situada a edificação. Passando para o artigo 7º após a leitura
104 o Conselheiro Rui Dalton Miecznikowsk contestou a redação do inciso VII o que foi posto
105 em discussão e deliberação passando a ter a seguinte redação: VIII – altura da edificação,
106 desde que não ultrapasse o máximo permitido para o macrozoneamento do Plano Diretor
107 de 2008 onde esteja inserido. O Conselheiro Rui Dalton Miecznikowsk sugeriu mudança
108 no artigo 8º que após deliberações e votação passou a ter a seguinte redação: Art. 8º.
109 Sempre que a regularização tratar de afastamento lateral e de fundos inferior a 1,50m (um
110 metro e cinquenta centímetros) nas faces que possuem aberturas, o proprietário deverá
111 apresentar acordo extrajudicial ou determinação judicial envolvendo os vizinhos
112 lindeiros, onde estes, seus herdeiros e sucessores, não se opõem à irregularidade
113 apresentada na edificação, isentando o Município de qualquer responsabilidade futura
114 relativo ao direito de afastamento, ventilação e iluminação da edificação. O Conselheiro
115 Rui Dalton Miecznikowsk sugeriu mudança no artigo 9º que após deliberações e votação
116 não sofreu alterações. Mediante solicitação do Conselheiro Rui Dalton Miecznikowsk e
117 após deliberações contribuições dos demais membros do Conselho foram alterados, do
118 artigo 11 Inciso I, as seguintes alíneas: f) cópia de documento que indique a titularidade
119 do imóvel, tais como matrícula atualizada do cartório de registro de imóveis, escritura
120 pública e/ou compromisso ou promessa de compra e venda, com a devida anuência do
121 proprietário, ou outro documento equivalente a ser analisado pela Secretaria de
122 Planejamento Urbano, mediante parecer fundamentado. Em meio as deliberações um
123 cidadão navegantino que não se identificou e também não assinou lista de presença,
124 apresentou uma demanda individual acerca de propriedade particular, onde o mesmo é
125 proprietário, o presidente após ouvir as considerações explicitou que em momento
126 oportuno o ConCidadeNave deliberará acerca da competência, sendo que hoje o
127 macrozoneamento está excessivo no que tange a demanda apresentada no bairro Gravatá.
128 A Alínea “j” do artigo 9º foi objeto de proposta alteração pelo presidente do
129 ConCidadeNave, que após deliberações e contribuições dos conselheiros presentes passa
130 a ter a seguinte redação: j) termo de compromisso, onde o mesmo compromete-se, quando
131 solicitado pelo Município, a demolir a parte edificada da projeção de sacada e/ou
132 pavimento sobre o logradouro público, abstando-se a municipalidade da indenização da
133 parte da obra construída irregularmente, mesmo que pago a multa correspondente para a
134 regularização prevista nesta Lei. O Conselheiro Paulo Squizzato apresentou emenda à
135 Alínea “b” que após deliberações e votação passa a seguir com a seguinte alteração: b)
136 localização por georreferenciamento da construção irregular. O Conselheiro Rui Dalton
137 Miecznikowsk levantou uma situação antiga do município, onde não eram respeitados
138 zoneamento e mobilidade, onde municípios, especialmente no bairro Gravatá não seguíam

139 as especificações de ruas ou calçamentos, segundo o conselheiro prova disso são imóveis
140 que interrompem o fluxo de ruas, onde seriam, e que no local foram construídos
141 residências ou imóveis empresariais, contribuiu também com a narrativa Conselheiro Sr.
142 Irineu Zimmermann, informando que conhece imóveis nestas condições. Continuando
143 a pauta do dia o Conselheiro Rui Dalton Miecznikowsk propôs alteração e obteve
144 posterior aprovação pelos demais conselheiros no artigo 12 alínea VII – laudo técnico com
145 Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) atestando a situação
146 de segurança de uso, estabilidade, higiene, habitabilidade e acessibilidade. O
147 Conselheiro Rui Dalton Miecznikowsk propôs alteração e obteve posterior aprovação no
148 artigo 14 – Parágrafo Único. Os requerimentos de regularização de obras e construções
149 de que trata esta Lei Complementar serão autuados através de procedimentos próprios,
150 que serão numerados conforme a ordem cronológica de sua protocolização
151 eletrônica/mecânica junto à Secretaria de Planejamento Urbano, que manterá o controle
152 dos protocolos e atuará, em tais procedimentos, com as mesmas práticas de controle,
153 gestão e tramitação de processos administrativos dispostas no Código de Obras. O
154 Conselheiro Rui Dalton Miecznikowsk, explanou relativamente a mudança do artigo 16
155 o que considerava alvo de enriquecimento sem causa por parte do defensor advocatício o
156 que estava redigido, assim após a votação foi aprovado assim o texto: Art. 16. As
157 demandas judiciais promovidas pelo Município visando a demolição, paralisação ou
158 interdição de construção irregular ou clandestina, que tenham sido definitivamente
159 regularizadas com base nesta Lei Complementar, e, devidamente atestada sua
160 regularidade pela Secretaria de Planejamento Urbano, serão extintas, devendo o
161 proprietário ou responsável pela obra promover o pagamento das custas judiciais,
162 emolumentos. O presidente apresentou texto de alteração ao artigo 17, que também foi
163 pensado da mesma forma pelo conselheiro Rui Dalton Miecznikowsk, que após votação
164 da plenária foi aprovado e alterado para: Art. 17. As regularizações das construções
165 localizadas em vias não oficializadas, loteamentos ou desmembramentos não aprovados
166 pelo Poder Público Municipal dependerão de deliberação por parte do Conselho
167 Municipal da Cidade, observando-se a situação consolidada do local e o interesse público.
168 O conselheiro Rui Dalton Miecznikowsk apresentou sugestão de mudança no artigo 18
169 que após concordância dos demais conselheiros segue assim redigido: Art. 18. O Poder
170 Público poderá negar a legalização a qualquer obra ou construção indevidamente
171 executada, sempre que esta, em função das transgressões, afete o conjunto urbanístico
172 local, não apresentem condições mínimas de habitabilidade, uso, segurança, higiene,
173 estética, bem como afete as condições de trânsito, transporte, estacionamento e outros
174 serviços públicos, mediante decisão fundamentada. O conselheiro Marcos Montagna
175 propôs alteração no artigo 20 que após deliberações e posterior votação passa a contar
176 com a seguinte alteração: III - o imóvel tombado como patrimônio histórico pelo
177 município, estado ou união. E no parágrafo 3º, apresentou propositura de alteração o
178 conselheiro Rui Dalton Miecznikowsk, que após aprovação da plenária do conselho
179 passou a ter a seguinte redação: § 3º Para os fins do § 2º deste artigo, a autoridade
180 competente será a Comissão de Regularização de Obras regulamentada e nomeada por
181 Decreto Municipal. O presidente do conselho sugeriu para o artigo 20 a seguinte sugestão
182 de alteração: Art. 21. Os recursos das compensações pagas, para fins de regularização de
183 construções irregulares, serão revertidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento e
184 deverão ser utilizados, somente em. Suprimindo ainda o parágrafo único do artigo 21. O
185 presidente apresentou proposta de mudança no artigo 23 que após votação favorável

186 passou a ter a seguinte redação: Art. 23. A presente legislação será aplicável
187 exclusivamente as obras irregulares ou clandestinas que estejam comprovadamente
188 iniciadas até a data de 21 de julho de 2008. O presidente do conselho apresentou
189 propositura de mudança no artigo 26 que após concordância da plenária passa ser
190 redigido: Art. 26. Todas as edificações a serem regularizadas nos termos da presente Lei,
191 deverão ser dotadas de sistema de tratamento individual de esgotamento sanitário,
192 devidamente dimensionados conforme normativas vigentes. O presidente propôs
193 alteração no artigo 29 que após votação da plenária passa a ter a seguinte redação: Art.
194 29 Casos omissos na presente lei serão deliberados pelo conselho da cidade de
195 Navegantes. O Presidente declarou a aprovação do Projeto De Lei Complementar que
196 Dispõe Sobre a Regularização de Construções Irregulares, conforme deliberações dos
197 Conselheiros presentes que será encaminhada à Procuradoria Jurídica para avaliação legal
198 e caso haja mudanças deverá voltar ao Conselho para nova apreciação. O presidente do
199 Conselho apresentou a possibilidade de alteração do horário das reuniões do Conselho da
200 Cidade passarem a ser no horário das 16h00min as 18h00min, o que foi refutado pela
201 maioria dos Conselheiros presentes, restando definido o horário para as 18h00min com
202 tempo máximo para reunião de 2 horas. Desfez-se a sessão às 20h17min. Eu, Antonio
203 Augusto da Silva, redigi esta ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO
204 CONSELHO DA CIDADE DE NAVEGANTES/SC, e que depois de aprovada será
205 assinada por mim e todos os demais presentes.



A collection of approximately 15 handwritten signatures in blue ink, arranged in several rows. The signatures vary in style, with some being highly stylized and others more legible. Some signatures include names or initials, such as 'Antonio Augusto da Silva' and 'Tinao'.